



C0064863A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.088-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 37-A à Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 37-A. É obrigatória a implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados para o transporte desses resíduos. (NR)

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 38.

.....

§ 4º O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos deve incluir sistema de rastreamento desses resíduos, nas fases de geração, recolhimento, transporte, armazenamento temporário e disposição final ambientalmente adequada. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resíduos perigosos são definidos, na Lei nº 12.305, de 2010, como “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, a). Ou seja, incluem-se, entre os resíduos perigosos, os produtos e substâncias que, por suas características físicas, químicas ou biológicas, causam ou contribuem para a incidência de doenças, afetam a saúde pública e o meio ambiente.

Artigo técnico apresentado pelos pesquisadores Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos, Rodrigo Rabelo de Matos Silva e Felipe da Costa Brasil, no 1º Seminário de Políticas Públicas e Meio Ambiente, ocorrido na Universidade Federal Fluminense, em Volta Redonda, em junho de 2016, aponta que o sistema implantado atualmente não tem sido eficaz

no controle desses resíduos. Daí resulta a disposição ambientalmente inadequada de material perigoso, poluição e risco para a saúde pública. Nesse sentido, exemplo corriqueiro refere-se ao transporte de lodo de fossas e sua disposição em córregos e nascentes, em desacordo com a legislação.

Embora a disposição final inadequada constitua crime ambiental, conforme o art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, o fato é que o monitoramento e a fiscalização não têm atuado eficazmente, de forma a coibir sua prática e garantir a saúde pública.

O presente projeto de lei visa aprimorar o sistema, acolhendo proposta legislativa feita pelos técnicos acima citados. Entendemos que a sugestão tem importância nacional e deve ser acolhida na Lei de Resíduos Sólidos. O objetivo é incluir a rastreabilidade dos resíduos perigosos, de modo a colocar esse mecanismo a serviço do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Dada a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastorais: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 7.088, de 2017, que altera a Lei nº 12.305, de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados no transporte desses resíduos. O PL também obriga o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos a incluir sistema de rastreamento desses resíduos nas fases de geração, recolhimento, transporte, armazenamento temporário e disposição final.

Sob rito de tramitação ordinário, o projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual caberá se pronunciar, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da imensa gama de atividades humanas, algumas originam rejeitos como produto final e outras geram resíduos em alguma fase de sua cadeia produtiva. Quando esses resíduos são classificados na categoria de perigosos, devem ser controlados com maior rigor, tendo em vista serem danosos à saúde pública e comprometerem a preservação do meio ambiente.

Sem dúvida, esse monitoramento mostra-se como enorme desafio, com destaque para o transporte, seja ele feito ao longo das etapas produtivas ou durante a disposição final dos rejeitos.

Vale lembrar que o art. 13, II, a, da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define resíduos perigosos como “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.”

Para assegurar o controle do transporte mencionado, o PL nº 7.088, de 2017, introduz o art. 37-A na lei referida, obrigando à implantação, pelo operador dos resíduos em foco, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados no transporte dos resíduos referidos. Mesmo concordando com a premissa do novo artigo, propomos emenda de redação, para retirar a palavra “dispositivo” e apor os termos “sistema de comunicação” para adequar o texto à realidade. De fato, o monitoramento remoto de veículos e embarcações em movimento abrange emissor, receptor, equipamentos afins e meios de comunicação, sejam eles mediados por telefone ou satélite.

Por sua vez, o § 4º acrescido pelo projeto ao art. 38 da lei citada mostra compatibilidade com o art. 37-A, ao listar o transporte como uma das fases a ser incluída no sistema de rastreamento do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos. Sobre o novo dispositivo, não temos nenhuma restrição de mérito, no que cabe a essa Comissão examinar, embora ressalte a incompatibilidade de redação com os parágrafos antecedentes, os quais remetem o nome do cadastro ao *caput*, sem repeti-lo integralmente. Outro aspecto a considerar, tendo em conta que o PL não seguirá para exame da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é o fato de nem sempre ser viável controlar as fases de geração e recolhimento do rejeito, pelo que propomos pequeno ajuste de redação ao dispositivo sob exame.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.088, de 2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 37-A da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
Art. 37-A. É obrigatória a implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de sistema de comunicação móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados para o transporte desses resíduos"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 4º do art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
*§ 4º O cadastro de que trata o **caput** deve incluir sistema de rastreamento dos resíduos perigosos, nas fases de geração e recolhimento, se possível, bem como nas fases de transporte, armazenamento temporário e disposição final ambientalmente adequada." (NR)*

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.088/2017, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTE

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 37-A da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
Art. 37-A. É obrigatória a implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de sistema de comunicação móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados para o transporte desses resíduos"

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 4º O cadastro de que trata o **caput** deve incluir sistema de rastreamento dos resíduos perigosos, nas fases de geração e recolhimento, se possível, bem como nas fases de transporte, armazenamento temporário e disposição final ambientalmente adequada." (NR)

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO